

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO

03 - 0025 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PR

03 - 0025 / 2013

DE

21/06/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

LAÉRCIO BENKO

E M E N T A:

INSTITUI O PRÊMIO TRÊS MARIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR
03-00025/2013

“Institui o Prêmio Três Marias”.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio Três Marias”, para os destaques das religiões afro descendentes.

Art. 2º Para a organização deste prêmio, a Câmara Municipal de São Paulo firmará acordo com Centro Cultural Ilê Odê Axé Oxum.

Art. 3º Concorrerão ao Prêmio pessoas físicas, grupos informais ou pessoas jurídicas que apresentem trabalhos, trajetórias de vida e militância que se destacam no universo das religiões afro descendentes.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Julgadora deste prêmio, integrada por:

I - um Vereador membro da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativas da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pelo Presidente da referida Comissão;

II - dois membros da sociedade civil de reconhecida idoneidade e militância social na luta pelos direitos afro descendentes, indicados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo, escolhidos em lista oferecida pelo Centro Cultural Ilê Odê Axé Oxum.

Art. 5º - A Comissão julgadora que selecionará três finalistas que receberão troféu e certificado especialmente elaborados para a premiação.

Art. 6º Os trabalhos referidos no artigo 3º integrarão um acervo próprio a ser constituído na Biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

Art. 8º As despesas com a execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

26 JUN 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 a folha de informação

sob nº 5. 27.1.6.13

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
Nº 03-25 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013

Às Comissões competentes



LAÉRCIO BENKO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 03.25 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

As religiões afro descendentes são todas as de origem tradicionais africanas, que foram trazidas para o Brasil pelos negros africanos, na condição de escravo ou religiões que absorveram ou dotaram costumes e rituais africanos.

Babaçuê - Maranhão, Pará

Batuque - Rio Grande do Sul

Cabula - Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Candomblé - Em todos estados do Brasil

Culto aos Egungun - Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo

Culto de Ifá - Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo

Encantaria - Maranhão, Piauí, Pará, Amazonas

Omoloko - Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo

Pajelança - Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas

Quimbanda - Em todos estados do Brasil

Tambor-de-Mina - Maranhão, Pará

Terecô - Maranhão

Umbanda - Em todos estados do Brasil

Xambá - Alagoas, Pernambuco

Xangô do Nordeste - Pernambuco

As religiões afro-brasileiras na maioria são relacionadas com a religião yorubá e outras religiões tradicionais africanas, é uma parte das religiões afro-americanas e diferentes das religiões afro-cubanas como a Santería de Cuba e o Vodou do Haiti pouco conhecidas no Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 03-25 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Pelo acima exposto, que narra a brilhante história da religião afro descendentes, entendemos que a presente proposição deste prêmio é o reconhecimento da religião afro brasileira no município de São Paulo, razão pela qual conclamamos todos os representantes do povo paulistano a aprovar este Projeto de Resolução.

LAÉRCIO BENKO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº03 - 025..... de 20.....13.....,27/6/13..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013 <i>Constituição, Justiça e Legislação</i> <i>Participativa</i> <i>Educação, Cultura e Esportes</i> <i>Finanças e Orçamento</i> _____ _____ _____ _____ PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/02/13.

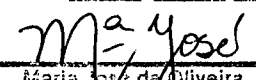
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Supervisor Substituto – SGP.22

Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 07/07/13 18 hs
POR *Lina*

EM 19/07/13 AS 15:35 h ASS: *[Assinatura]*

Segue(n) unidade(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 06 a 20 e folha de
informação sob nº 19107/2013

Maria José de Oliveira
R\$ 10,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 03-0025 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR nº 0025/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente art. 347 e seguintes;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 14;
- Lei Municipal nº 14.472, de 10 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
Nº 03-0025 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991
REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI

SUPLENTE	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO
-----------------	--

AGRADECIMENTOS: **ARNALDO MADEIRA**
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Art. 343 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 344 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 140 da Lei Orgânica do Município.

Art. 345 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 346 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 347 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 348 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 349 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

(redação dada pela Resolução 13/91)

Art. 350 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 351 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 352 - A indicação de membros do Tribunal de Contas do Município será feita atendidas as normas previstas nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 353 - A mensagem do Executivo submetendo à apreciação da Câmara a indicação de membros do Tribunal de Contas do Município, devidamente instruída com o currículo e com os documentos exigidos por lei, será dada ao conhecimento do Plenário em qualquer fase da sessão ordinária e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 354 - Mediante projeto de decreto legislativo, devidamente instruído com o currículo e os documentos exigidos por lei, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara fará a indicação para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - A aposição de assinatura de um Vereador ao projeto de que trata este artigo impossibilita-o de subscrever outro de igual teor.

Art. 355 - A Comissão de Constituição e Justiça terá 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, para opinar sobre o aspecto formal da matéria e sobre as exigências legais e constitucionais.

Art. 356 - Publicado o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, será convocada sessão pública para arguição do indicado.

Parágrafo único - Havendo mais de um nome indicado, a arguição será feita na mesma sessão pública, individualmente, mediante sorteio entre os concorrentes, que aguardarão, em local separado, a convocação.

Art. 357 - Realizada a sessão pública, a matéria será incluída na pauta da sessão ordinária subsequente, para discussão e votação únicas.

Art. 358 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação secreta, nome por nome, considerando-se aprovado o que tiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara promulgará o respectivo decreto legislativo, contendo o nome aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**
(Alterado pela Emenda 26/05)
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
(Alterado pela Emenda 10/91)
- XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis.**
(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

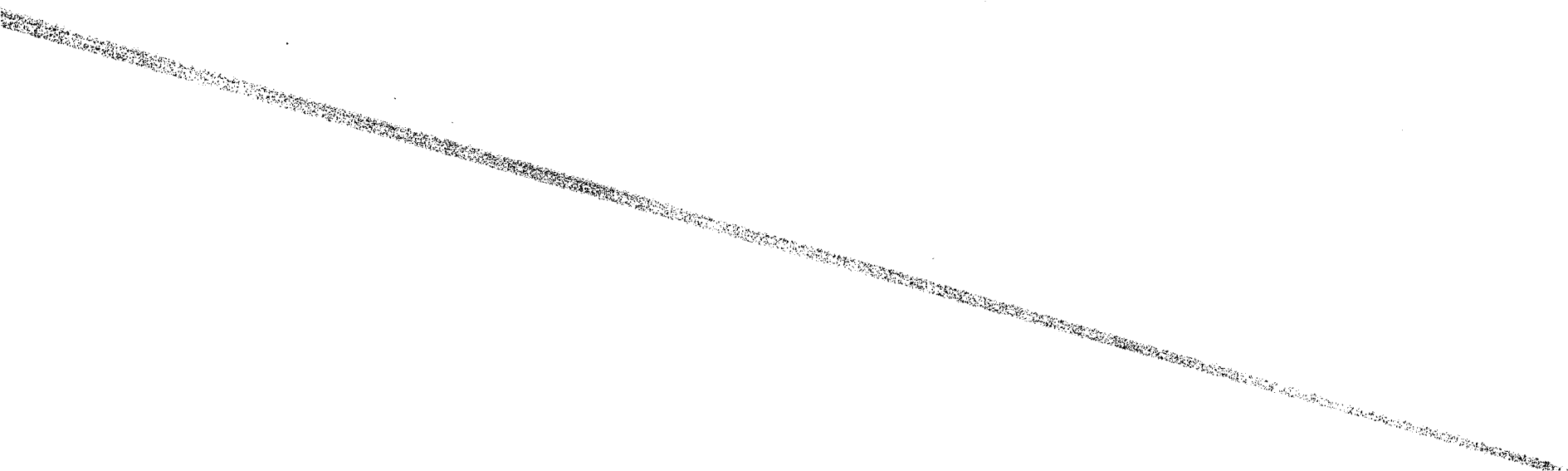
XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo



11



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 03-0025 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14472

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.472 10/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 106/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.472, DE 10 DE JULHO DE 2007 - (Projeto de Lei nº 106/07, de todos os Vereadores)

Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

CAPÍTULO III DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição:

"Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. D Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solicita seguiu;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14m (quatorze módulos) de altura por 20m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3m (três módulos) de largura, 8m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os municípios de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

Folha nº 15
Nº 03-0005 de 2013
do Proc.
Mair José de Oliveira
Técnico Administrativo - O-07 10.940

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo, entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azaléia - Rhododendron Indicum - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

CAPÍTULO IV DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarem os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exposições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º A referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO V DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrigará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrigará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

Ofício nº 16 do Proc.
Nº 03-0025 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através de instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis: Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, exceto o art. 12, 14 e 15; Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1988; Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1965; Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1964; Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1963; Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1963; Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1963; Lei nº 6.222, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1962; Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1962; Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1962; Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1962; Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1961; Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1961; Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1961; Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1960; Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1959; Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1959; Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1959; Lei nº 5.592, de 25 de março de 1959; Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1957; Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1957; Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956; Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1956; Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1956; Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1955; Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1955; Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1955; Lei nº 4.622, de 02 de março de 1955; Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1954; Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1954; Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1953; Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1953; Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1952; Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1952; Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1952; Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1952; Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1952; Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1951.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

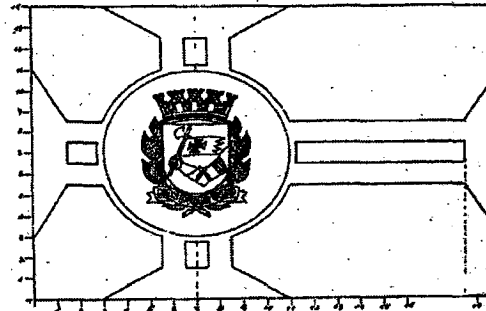
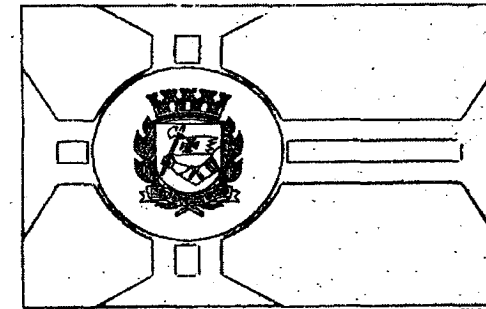
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO 1



ANEXO 2



ANEXOS 3 E 4

folha nº 17 de proc.
Nº 03-00025 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

[illegible]

ANEXO 5

HINO A NEGATIVONE
(Cântico à Africanidade Brasileira)

I
SEM O CÃO COM DE AUL DAS AMÉRICAS,
HÁVE SE FELIZ UN SORRISO FRATIL.
E' U' A IMAGEM DE LUZ
QUE, EM VERQUE, FRAGIL
A HISTÓRIA DO MUNDO NO BRASIL.
ESTE POVO É NEGRO, É MULATO,
SENTE OS VIBRANTES DE SÃO PAULO,
COM A FÉRIA DOS LÁPIS
REPERCUTINDO CILÍNDROS
AOS TIMPÕES DE CONDIÇÃO.

II
LEMOINDO NO TOPO DOS SÓCLOS,
MIL MANDALAS VIERE ERENDOL,
ESTE POMO INERIAL,
QUE NÃO ENCONTRA RITUAL,
NA VITRUA QUE O MIM LHE MISTOLU.
SELO E PODE, NA TIE DE ZEMO
O LUMINO DO SEME FELIZ,
VIRANDO O MUNDO
LUTA DE SÓLA A SÓLA
JUNTA O BEM DE NENHO PAÍS.

III
DES PRAZERES, OS FELIZ INFERIORES
SÃO REPLETOS DA CULPA LUGO
VIRAM, EM SEUS CORPES, SEUS
MIMOS, QUE AS MÓDAS DA HISTÓRIA
SÃO GALANDES AOS SENHOS DE AUTORES.
CONVINDO COM A LINGUAGEM,
SERVO FELIZES, INDEBIL DA ADE ANTERA,
JUNTA DOS INFEROS DA PAZ
NO BRASIL, ESTE ASÉ
QUE NOS MANDOS DE TÊ
VIR DA FORÇA DOS OCEÂNS.

IV
QUE SAÍMOS QUANDO EUTIS SÓCLOS
DE UN PRAZO INFERIO LUGO.
FELIZ, NAU DO PAÍS,
VIRAM, EM SEUS CORPES, SEUS
MIMOS, QUE AS MÓDAS DA HISTÓRIA
SÃO GALANDES AOS SENHOS DE AUTORES.
CONVINDO COM A LINGUAGEM,
SERVO FELIZES, INDEBIL DA ADE ANTERA,
JUNTA DOS INFEROS DA PAZ
NO BRASIL, ESTE ASÉ
QUE NOS MANDOS DE TÊ
VIR DA FORÇA DOS OCEÂNS.

RODOLFO DE OLIVEIRA
(Letra e Música)
Registrado na Escola Nacional de Música da Universidade de Brasília,
em 1964

ANEXO 6

HINO A NEGATIVONE
(Cântico à Africanidade Brasileira)

Letra e música de
Rodolfo de Oliveira

The musical score is written on ten staves. It begins with a treble clef and a key signature of one flat (B-flat). The melody is composed of eighth and sixteenth notes, with some rests. The lyrics are written below the staves, corresponding to the notes. The score is a single system, meaning it is intended to be played on a single melodic line.

ANEXO 6 (CONT.)

100-100000-100000
100-100000-100000
100-100000-100000
100-100000-100000



ANEXO 7

MEMO DA ZONA LESTE

Leitor: José dos Reis Esteves
Mestre: Arthur Roberto

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto
de São Paulo São e o relatório de
Mestre José Roberto Esteves.

1. Zona Leste, Zona Leste
2. Zona Leste, Zona Leste
3. Zona Leste, Zona Leste
4. Zona Leste, Zona Leste
5. Zona Leste, Zona Leste
6. Zona Leste, Zona Leste
7. Zona Leste, Zona Leste
8. Zona Leste, Zona Leste
9. Zona Leste, Zona Leste
10. Zona Leste, Zona Leste
11. Zona Leste, Zona Leste
12. Zona Leste, Zona Leste
13. Zona Leste, Zona Leste
14. Zona Leste, Zona Leste
15. Zona Leste, Zona Leste
16. Zona Leste, Zona Leste
17. Zona Leste, Zona Leste
18. Zona Leste, Zona Leste
19. Zona Leste, Zona Leste
20. Zona Leste, Zona Leste
21. Zona Leste, Zona Leste
22. Zona Leste, Zona Leste
23. Zona Leste, Zona Leste
24. Zona Leste, Zona Leste
25. Zona Leste, Zona Leste
26. Zona Leste, Zona Leste
27. Zona Leste, Zona Leste
28. Zona Leste, Zona Leste
29. Zona Leste, Zona Leste
30. Zona Leste, Zona Leste
31. Zona Leste, Zona Leste
32. Zona Leste, Zona Leste
33. Zona Leste, Zona Leste
34. Zona Leste, Zona Leste
35. Zona Leste, Zona Leste
36. Zona Leste, Zona Leste
37. Zona Leste, Zona Leste
38. Zona Leste, Zona Leste
39. Zona Leste, Zona Leste
40. Zona Leste, Zona Leste
41. Zona Leste, Zona Leste
42. Zona Leste, Zona Leste
43. Zona Leste, Zona Leste
44. Zona Leste, Zona Leste
45. Zona Leste, Zona Leste
46. Zona Leste, Zona Leste
47. Zona Leste, Zona Leste
48. Zona Leste, Zona Leste
49. Zona Leste, Zona Leste
50. Zona Leste, Zona Leste
51. Zona Leste, Zona Leste
52. Zona Leste, Zona Leste
53. Zona Leste, Zona Leste
54. Zona Leste, Zona Leste
55. Zona Leste, Zona Leste
56. Zona Leste, Zona Leste
57. Zona Leste, Zona Leste
58. Zona Leste, Zona Leste
59. Zona Leste, Zona Leste
60. Zona Leste, Zona Leste
61. Zona Leste, Zona Leste
62. Zona Leste, Zona Leste
63. Zona Leste, Zona Leste
64. Zona Leste, Zona Leste
65. Zona Leste, Zona Leste
66. Zona Leste, Zona Leste
67. Zona Leste, Zona Leste
68. Zona Leste, Zona Leste
69. Zona Leste, Zona Leste
70. Zona Leste, Zona Leste
71. Zona Leste, Zona Leste
72. Zona Leste, Zona Leste
73. Zona Leste, Zona Leste
74. Zona Leste, Zona Leste
75. Zona Leste, Zona Leste
76. Zona Leste, Zona Leste
77. Zona Leste, Zona Leste
78. Zona Leste, Zona Leste
79. Zona Leste, Zona Leste
80. Zona Leste, Zona Leste
81. Zona Leste, Zona Leste
82. Zona Leste, Zona Leste
83. Zona Leste, Zona Leste
84. Zona Leste, Zona Leste
85. Zona Leste, Zona Leste
86. Zona Leste, Zona Leste
87. Zona Leste, Zona Leste
88. Zona Leste, Zona Leste
89. Zona Leste, Zona Leste
90. Zona Leste, Zona Leste
91. Zona Leste, Zona Leste
92. Zona Leste, Zona Leste
93. Zona Leste, Zona Leste
94. Zona Leste, Zona Leste
95. Zona Leste, Zona Leste
96. Zona Leste, Zona Leste
97. Zona Leste, Zona Leste
98. Zona Leste, Zona Leste
99. Zona Leste, Zona Leste
100. Zona Leste, Zona Leste

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

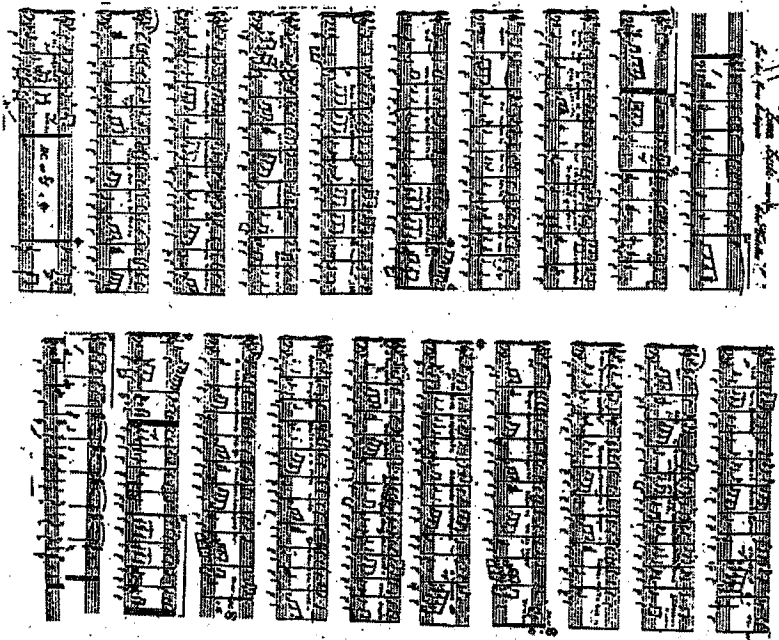
Mestre José Roberto Esteves.

Assunto: Relatório Anual de Trabalho de Paulo Roberto

de São Paulo São e o relatório de

Mestre José Roberto Esteves.

ANEXO 8



ANEXO 9

Classe da Fórmula-1
 Antecedentes do Interlagos - São Paulo
 Dr. Marinho Mendes Cruz

I
 ...São Paulo piloto da Fórmula-1
 Formado nos cursos da pista,
 de nível de glória na sua carreira,
 tem lástima ao perder a vida
 durante a corrida, ao ultrapassar a linha
 de chegada.
 Nos aplausos dos espectadores...
 Eram, cada vez mais numerosos,
 o evento "Fórmula-1" dos brasileiros,
 classe competitiva internacional.

II

No Interlagos
 A Fórmula-1
 1ª "uma grande" 1
 2ª "uma grande" 1
 Os gritos dos espectadores
 Aplaudindo
 Os competidores...

III

Com um rápido desenvolvimento,
 foi se aproximando da linha final,
 Os integrantes dessa corrida, - Bento Muniz,
 Os dois
 Interlagos e pista do Interlagos 1111
 Aulas de ensino 1111
 Com seus cursos oferecidos...
 Interlagos, cada vez mais aplo 1
 No evento "Fórmula-1" dos pilotos,
 Quem tinha competição 1

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/07/13 às 11h00
André Marcondes RF 11.264

André Marcondes

Ex. Nobre Versador / A Nobre Versadora

Alessandro Guedes de Sá Viana

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 23/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

24/07/13	16
Isu	
01/08/13 - 10	<i>[Signature]</i>

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 21 Em 19/08/13

André Marcondes
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Protocolo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pr0025-13

Folha nº 21 do proc.
nº 03-25 de 20 13

André Marzoni
RF 11284

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Resolução nº 0025/13

Cópia

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0025/13, de sua autoria, que visa instituir o Prêmio Três Marias no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

O art. 5º do texto proposto estabelece que o referido Prêmio será concedido mediante a outorga de troféu e certificado especialmente elaborados para a premiação.

No entanto, as especificações da premiação, bem como sua periodicidade, devem ser explicitadas na própria resolução, providência esta intrínseca à regulamentação do prêmio e indispensável para que os setores competentes informem quanto à adequação da proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, serve a presente para:

- 1) Solicitar a complementação do projeto com a informação das especificações do troféu e a periodicidade da premiação; e
- 2) Indagar sobre o valor da despesa criada e se esta encontra respaldo orçamentário, tendo em vista o disposto pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,
atenciosamente.

Goulart

Vereador Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa

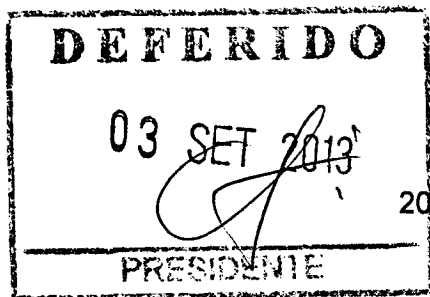
Ao Exmo. Sr. Vereador
Laércio Benko

Jessica Santos
5191338

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel da informação sob folha(s)
nº 22 e 23 Em 09/09/13

André Marcon

RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 22 do proc.
nº 03-25 de 20 13

André Marcon
RF 1/204

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

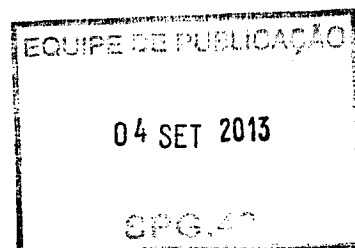
REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13-01681/2013

Requeiro nos termos regimentais que o Projeto de Resolução nº 0025/13
tenha as seguintes modificações, conforme texto a seguir:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0025/13

"Institui o Prêmio Três Marias".



"A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituído anualmente o "Prêmio Três Marias", para os destaques das religiões afro descendentes.

Art. 2º Para a organização deste prêmio, a Câmara Municipal de São Paulo firmará acordo com Centro Cultural Ilê Odê Axé Oxum.

Art. 3º Concorrerão ao Prêmio pessoas físicas, grupos informais ou pessoas jurídicas que apresentem trabalhos, trajetórias de vida e militância que se destacam no universo das religiões afro descendentes.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Julgadora deste prêmio, integrada por:

I - um Vereador membro da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativas da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pelo Presidente da referida Comissão;

II - dois membros da sociedade civil de reconhecida idoneidade e militância social na luta pelos direitos afro descendentes, indicados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo, escolhidos em lista oferecida pelo Centro Cultural Ilê Odê Axé Oxum.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 23 do proc.
nº 03-25 de 20 13

André Marcon

RF 11

Art. 5º - A Comissão julgadora que selecionará o finalista que receberá certificado especialmente elaborado para a premiação.

Parágrafo Único: O Certificado conterá os seguintes dizeres: "Prêmio Três Marias", este certificado é outorgado (nome do destinatário), em reconhecimento de ser o destaque da religião afro descendente do ano de 20...., assinatura do vereador e data.

Art. 6º Os trabalhos referidos no artigo 3º integrarão um acervo próprio a ser constituído na Biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

Art. 8º As despesas com a execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Laércio Benko

Vereador

À Comissão de:

Constituição e Justiça

05/09/2013

Jaider Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22

RECERIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em *06/09/13* às *17h00*
André Marcon RF *11.269*

André Marcon

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *09/09/13* AS *10h*
POR *LM*

SAÍDA: *16/9* ÀS: *10h* ASS.: *de*

Segue *W* juntado *4*, nesta data

Documento *4* o papel de informação

Rubricado *4* sob folha *4* nº *24 e 25*

Em *04/10/13*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF *11336*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
nº 03.05 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11300

16 - PAR
16- 02043/2013

pr0025-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0025/13**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que institui o "Prêmio Três Marias" no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, o referido prêmio é destinado a premiar pessoas físicas, grupos informais ou pessoas jurídicas que apresentem trabalhos, trajetórias de vida e militância que se destacam no universo das religiões afro descendentes.

A propositura ampara-se nos artigos 13, I, e 14, XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, bem como no artigo 237, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), que estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Ressalta-se, por fim, que, nos termos das modificações apresentadas ao projeto às folhas 22 e seguintes, o prêmio consistirá em certificado simples, descrito no art. 5º, o que indica que não haverá impacto orçamentário, competindo, contudo, à E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa melhor análise a esse respeito.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, que reproduz o requerimento apresentado pelo autor do projeto às folhas 22 e 23 dos autos:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0025/13**

Institui o Prêmio Três Marias

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituído anualmente o "Prêmio Três Marias", para os destaques das religiões afro descendentes.

Art. 2º Para a organização deste prêmio, a Câmara Municipal de São Paulo firmará acordo com Centro Cultural Ilê Odê Axé Oxum.

Art. 3º Concorrerão ao Prêmio pessoas físicas, grupos informais ou pessoas jurídicas que apresentem trabalhos, trajetórias de vida e militância que se destacam no universo das religiões afro descendentes.

Art. 4º Fica criada a Comissão Julgadora deste prêmio, integrada por:

17 - RELCOM
17- 02072/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0025-13

Folha nº 25 do proc.
nº 83-25 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

I - um Vereador membro da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativas da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pelo Presidente da referida Comissão;

II - dois membros da sociedade civil de reconhecida idoneidade e militância social na luta pelos direitos afro descendentes, indicados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo, escolhidos em lista oferecida pelo Centro Cultural Ilê Odê Axé Oxum.

Art. 5º A Comissão julgadora selecionará o finalistas que receberá certificado especialmente elaborado para a premiação.

Parágrafo Único. O Certificado conterà os seguintes dizeres: "Prêmio Três Marias", este certificado é outorgado (nome do destinatário), em reconhecimento de ser o destaque da religião afro descendente do ano de 20...., assinatura do vereador e data.

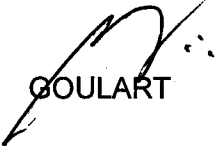
Art. 6º Os trabalhos referidos no artigo 3º integrarão um acervo próprio a ser constituído na Biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

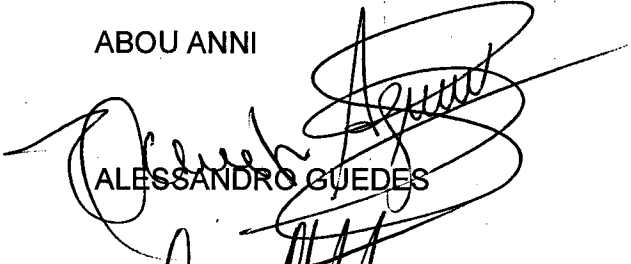
Art. 8º As despesas com a execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

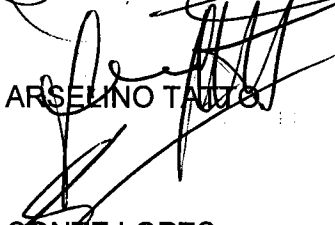
Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

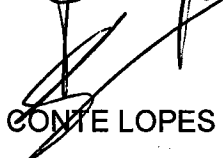
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/13


GOULART

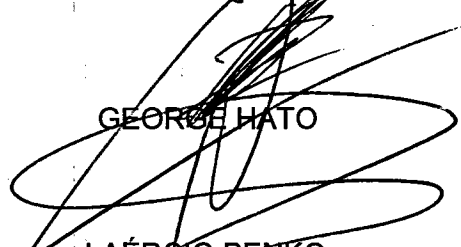
ABOU ANNI

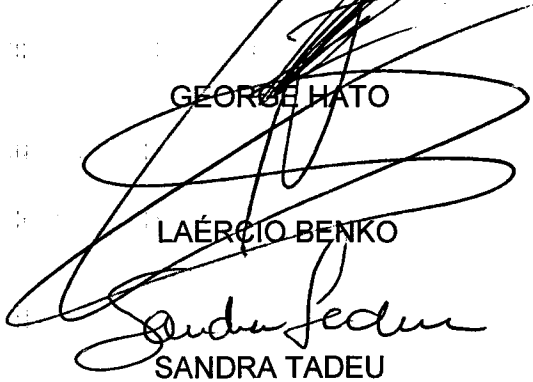

ALESSANDRO GUEDES

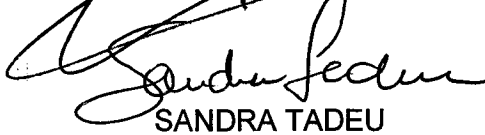

ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 10 / 13

Pág. 188 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Educ

Em 04 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

17.10.13 às 18:25

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Flaviano Resare

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 18 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 26 Em 04 / 12 / 13
Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26 do

Processo nº 03-25/13

Aparecido Pereira

CPF. 101.075 - SGP-12

SERVIÇO

16 - PAR

16-02699/2013

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 25/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, que institui o o Prêmio Três Marias.

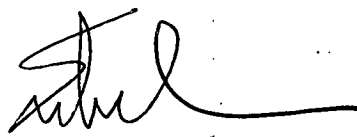
O presente projeto institui uma premiação a ser outorgada a pessoas físicas, jurídicas e grupos informais, que apresentarem trabalhos, trajetórias de vida e militância que se destacaram no universo das religiões afro descendentes. Para a organização deste prêmio, a Câmara firmará acordo com o Centro Cultural Ilê Odê Axé Oxum, a qual oferecerá apoio e indicações seja de componentes da comissão julgadora, seja das propostas a serem avaliadas para a concessão do referido Prêmio.

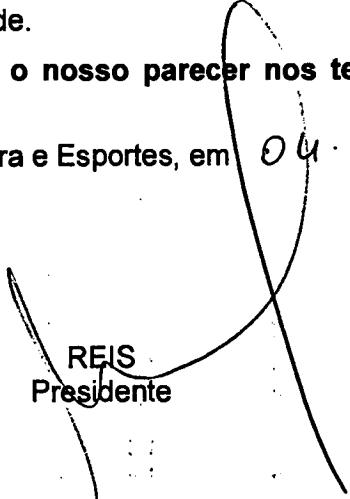
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma de substitutivo baseado em conteúdo apresentado pelo autor da proposição com o objetivo de introduzir ajustes que dão maior clareza ao seu texto.

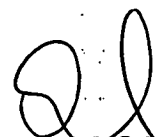
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, considerando que a propositura objetiva dar destaque a trabalhos, trajetórias de vida e militância no campo das religiões afrobrasileira, a iniciativa é louvável, meritória e deve prosperar em razão do significado institucional de reconhecimento e valorização de ações e atividades do campo de religiões de matriz africana as quais são largamente difundidas na sociedade brasileira e, da mesma maneira, nesta Capital. Um dos ganhos que se pode apontar é dar relevo à diversidade de práticas religiosas bem como a sua introjeção no cotidiano da cidade. Ademais, deve-se fazer constar que a proposta também se insere no mapa cultural da nossa cidade no sentido de valorizar e dar visibilidade ao importante componente da trajetória sócio histórica desta sociedade.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo de CCJLP.**

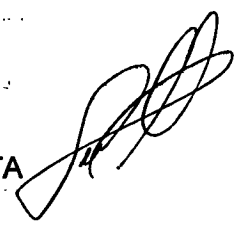
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04.12.13

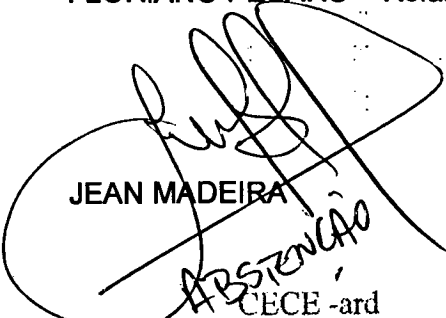

EDIR SALES


REIS
Presidente

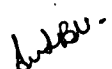

ORLANDO SILVA


FLORIANO PESARO - Relator


OTA


JEAN MADEIRA

ABSTENÇÃO
CECE -ard


TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17-02746/2013

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

~~4F. 101.075~~

Em 10/01/14 às 15 RF

Em 03/04/54

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

REF. 11.201 - 920-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27

Processo nº 03-25/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

16 - PAR
16- 00997/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/2013**

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, visa instituir o Prêmio Três Marias para os destaques das religiões afro descendentes. Para a organização do prêmio, a Câmara Municipal de São Paulo firmará acordo com o Centro Cultural Ilê Odê Axé Oxum. Segundo a propositura, concorrerão ao Prêmio pessoas físicas, grupos informais ou pessoas jurídicas que apresentem trabalhos, trajetórias de vida e militância que se destacam no universo das religiões afro descendentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma do substitutivo, que reproduz o requerimento apresentado pelo autor do projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/08/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01018/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

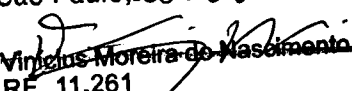
DE 23 / 08 / 14

Pág. 108 Col. 3

Conferido 
Virgílio Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 25 / 08 / 14.


Virgílio Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 28 e
folha de informação sob
nº 02/011X

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **03-0025** de **2013**.

Papel para informação rubricado como folha nº 28

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

118465

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>28 folhas</u>
Arquivado em	<u>10/01/2017</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

Lucas Manuel M. P. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>29</u> e folha de informação sob nº <u>30</u>

JOÃO ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar
RF 100.702